

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
UNIDADE DESCENTRALIZADO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**AO(À) EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE  
/CE**

**RECOMENDAÇÃO N.º 08 /2018**

**O Membro do Ministério Públ signatário, EFIGÊNIA COELHO CRUZ, Coordenadora da Unidade Descentralizada do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Juazeiro do Norte/CE, no legítimo exercício de suas funções;**

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Públ a defesa da organização jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

**CONSIDERANDO** que no Estado do Ceará a previsão constitucional acerca do Ministério Públ no que pertine à Defesa do Consumidor, não se restringe ao dever de atuar, judicial e extrajudicialmente, de modo que concomitantemente detém a possibilidade de atuar como autoridade julgadora, ou seja, pode fiscalizar os fornecedores de produtos e serviços, bem como as relações consumeristas, aplicando, inclusive sanções administrativas, dentre outras atribuições;

**CONSIDERANDO** que a legitimidade do Ministério Públ Cearense para deter e usar o Poder de Polícia nos termos da Lei 8.078/90 decorre da Constituição do Estado do Ceará c/c Lei Complementar nº 30/02, de modo que o Ministério Públ do Ceará, com atribuição de autoridade administrativa do PROCON estadual cearense, passou exercer o papel de fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas, funcionando no processo administrativo como instância de instrução e julgamento dentro das regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Decreto 2181/97 e pela LC nº 30/02;

---

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**UNIDADE DESCENTRALIZADO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**CONSIDERANDO** que foi editado o Provimento nº 18/2017 da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Pùblico do Ceará, através do qual foram criadas as UNIDADES DESCENTRALIZADAS DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (DECON), dentre elas a de Juazeiro do Norte-CE, cuja Coordenadora é a Promotora de Justiça subscritora e abrange vinte municípios, a saber:

**1-Crato; 2-Santana do Cariri; 3-Assaré, 4-Campos Sales; 5-Araripe; 6-Barbalha; 7-Caririaçu; 8-Farias Brito; 9-Missão Velha; 10-Jardim; 11-Milagres; 12-Brejo Santo; 13-Jati; 14-Porteiras; 15-Mauriti; 16-Barro; 17-Ipaumirim; 18-Aurora; 19-Nova Olinda 20-Antonina do Norte.**

**CONSIDERANDO** que esta Unidade Descentralizada do DECON atua com vistas a promover a resolução consensual de conflitos no que tange à legislação consumerista. E que para tanto, diariamente são realizadas audiências conciliatórias, obtendo êxito e atendendo satisfatoriamente as necessidades de fornecedores e consumidores;

**CONSIDERANDO**, que os serviços públicos, submetem-se as imposições do Código de Defesa do Consumidor, dada as determinações contidas no inciso V do art. 170 da Constituição Federal, bem como do VII do art. 4º c/c inciso X do art. 6º c/c parágrafo único do art. 22 c/c inciso VIII do art. 39, todos da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que, não raro, são constatadas e identificadas, práticas de Gestores das Administrações Pùblicas Municipais relacionadas aos oferecimentos dos serviços públicos com desrespeito às previsões legais da legislação consumerista, as quais ensejam a intervenção do Ministério Pùblico, quer para obtenção de soluções administrativas, mediante Termos de Ajustamentos de Condutas-TACs, quer pela propositura de demandas judiciais;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre o apoio a pessoas com deficiência e sua integração social, em especial o teor do art. 3º, *in verbis*:

## **PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON UNIDADE DESCENTRALIZADO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Pùblico, pela Defensoria Pùblica, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pùblica e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.**

**CONSIDERANDO** as disposições, a seguir expostas, contidas nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 5.296/2004, que regulamenta as Leis n.º 10.048/2000 e 10.098/2000, acerca da acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

**Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.**

**Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 6.949/09, tem como propósito promover, proteger e assegurar o desfrute pelo e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade;

**CONSIDERANDO** que é fato corriqueiro os Gestores Pùblicos Municipais locarem imóveis particulares com o fito de neles fazerem funcionar serviços pùblicos dos mais diversos (exemplo de postos de saúde, secretarias de educação, saúde, etc...), sem que tais prédios atendam aos critérios de segurança e acessibilidade, de maneira a colocarem em risco a saúde e a integridade física da coletividade e a excluir do atendimento pessoas

## **PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON UNIDADE DESCENTRALIZADO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** que não obstante os Três Poderes da República Federativa do Brasil sejam independentes, porém harmônicos, e que não obstante o uso do Poder Discretionário por seus agentes, esses não se eximem da observância à Legalidade e à Impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que a locação pela Administração Pública de imóveis privados, inadequados, para que neles funcionem serviços públicos poderá configurar **desvio de finalidade do ato administrativo e, consequente prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92**;

**CONSIDERANDO** que não obstante a presente recomendação tenha viés consumerista, as práticas aqui tratadas podem reverberar em condutas que contrariam a probidade administrativa e o desrespeito aos direitos fundamentais e sociais que pressupõem a cidadania no sentido *lato sensu*;

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Prefeitos e Secretários Municipais dos Municípios que integram a Unidade Descentralizada do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-DECOn de Juazeiro do Norte-CE:

**1**-Que as emissões das licenças de construções de prédios públicos ou privados abertos ao público, sejam condicionadas ao atendimento das disposições contidas nos arts. 10 e 11 do Decreto n.<sup>º</sup> 5.296/2004, que regulamenta as Leis n.<sup>º</sup> 10.048/2000 e 10.098/2000;

**2**- Que as eventuais locações de imóveis privados pela Administração Pública com o fito de neles serem instalados serviços públicos, atendam aos critérios de segurança impostos pela **Lei estadual nº 13.556/2004, que dispõe sobre a segurança contra incêndios e dá outras providências e aos ditames dos arts. 10 e 11 do Decreto n.<sup>º</sup> 5.296/2004, que**

## **PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON UNIDADE DESCENTRALIZADO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**regulamenta as Leis n.º 10.048/2000 e 10.098/2000**, ou seja que os prédios públicos (bens públicos ou bens privados locados á Administração Pública) sejam adaptados à acessibilidade e, tenham comprovada a segurança através de **certidão de conformidade expedida pelo Corpo de Bombeiros**;

**3**-Adverte que, exaurido o prazo concedido pelo Membro do Ministério Pùblico signatário ao Agente Pùblico destinatário da recomendação, sem que obtenha resposta satisfatória, a inércia suscitará por parte dessa Promotora de Justiça a determinação de Fiscalização a ser empreendida pelos Fiscais da Unidade Descentralizada-DECON e a consequente adoção de medidas administrativas e/ou judiciais tendentes a salvaguardar aos direitos da coletividade; bem como poderá configurar-se ato de improbidade administrativa previsto no inciso II do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

**REQUISITA**, por oportunamente, que no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, manifeste-se formalmente, se a acatará, ou não, bem como, informe o prazo no qual, em caso positivo, a cumprirá. Adverte, outrossim, que a inércia dos recomendados em atender a **requisição** (resposta à recomendação) acarretará as cominações do art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

### **Por oportunamente, DETERMINA:**

Dê-se ciência da presente Recomendação a todos os Membros do Ministério Pùblico que atuam na Defesa do Consumidor nos municípios que integram a Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte-CE, requerendo-lhes, por oportunamente, que evidem esforços na observância de seu teor pelos gestores destinatários;

**2**. Dê-se ciência da presente Recomendação a todos os Membros do Ministério Pùblico que atuam na Defesa do Patrimônio Pùblico e na Defesa da Cidadania nos municípios que integram a Unidade Descentralizada de Juazeiro do Norte-CE, inclusive desse município,

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON  
UNIDADE DESCENTRALIZADO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

requerendo-lhes, por oportuno, que caso entendam necessário e conveniente, envidem esforços na observância de seu teor pelos gestores destinatários;

Sem mais no momento a tratar, aproveita o ensejo para renovar protestos de consideração.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de setembro de 2018.

**Efigênia Coelho Cruz**  
Promotora de Justiça  
RG – 334 PGJ/CE